



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 436/15

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

I. RELATÓRIO

[REDACTED], com sede em Luanda, na base da [REDACTED], Porto de Luanda, titular do número de identificação fiscal [REDACTED], devidamente identificada nos autos, inconformada com o acto de indeferimento tácito do MINISTRO DA [REDACTED], veio ao Tribunal interpor recurso contencioso de impugnação contra o referido acto administrativo, o que o fez, resumidamente, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Que o Inspector-Geral do Trabalho aplicou à Recorrente uma multa no valor global de AKZ 217. 711.675,00, por Auto de Notícia nº247/15 (fls. 38), com referência à alínea b) do nº1 do artigo 10º do Decreto nº5/95, de 7 de Abril, por alegada falta de registo dos contratos de trabalho de 545 trabalhadores não residentes, em violação ao artigo 6º do Decreto 5/95, de 7 de Abril.
2. Que o Auto de Notícia nº 248/15, também da autoria do Inspector-Geral de Trabalho (fls. 39), aplicou à Recorrente uma multa no valor global de AKZ 70.254.423,00, com referência ao artigo 5º do Decreto nº 70/01, de 5 de Outubro, por alegada inexistência e não aplicação do Qualificador Ocupacional, em violação do disposto no artigo 4º do Decreto 70/01, de 05 de Outubro.



TRIBUNAL SUPREMO

3. Que, não se conformando com as referidas decisões, a 17 de Junho de 2015, a ora Recorrente apresentou ao Inspector-Geral de Trabalho Reclamação, nos termos do disposto no nº1 do artigo 33º do Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 79/15, de 13 de Abril (fls. 40).
4. Que o Inspector-Geral do Trabalho, nos termos do nº4 do artigo 33º do referido Estatuto, deveria ter decidido a Reclamação no prazo de 30 dias corridos, ou seja, até ao dia 17 de Julho de 2015.
5. Que, dentro do período acima referido, não foi a Recorrente notificada de qualquer decisão por parte do Inspector-Geral de Trabalho, pelo que se conclui que a Reclamação foi tacitamente indeferida, nos termos do artigo 58.º, nº1, das NPAA e do artigo 14º, nº3, da LIAA, aplicáveis subsidiariamente, mantendo-se assim as multas anteriormente aplicadas.
6. Que, por não se conformar com a aplicação das multas, na medida em que considera não haver quaisquer fundamentos que justifiquem a sua aplicação, a Recorrente apresentou, a 14 de Agosto de 2015, Recurso Hierárquico Necessário junto do Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, reiterando a posição, já anteriormente defendida, que foi igualmente objecto de indeferimento tácito.
7. Que o acto tácito de indeferimento existe para possibilitar a utilização dos meios de impugnação contencioso (vide artigo 14º, nº 3, da LIAA), sendo que a sua impugnação abrange os fundamentos e as razões de facto e de direito que constam dos Autos de Notícia nº 247/2015 e nº 248/15 da Inspeção Geral de Trabalho, datados de 25 de Maio de 2015, que determinaram aplicar à recorrente multas no montante total de AKZ 287.966.098,00 (fls. 39 a 40).
8. Que o acto recorrido, além dos vícios que originariamente o afectam, designadamente por violar os princípios da decisão e da fundamentação, padece ainda dos demais vícios que afectavam os acima referidos actos



TRIBUNAL SUPREMO

do Inspector-Geral, que foi substituído pelo recorrido e, assim, absorveu os seus fundamentos e conteúdo decisório.

9. Que a Recorrida estava vinculada a decidir, dentro do prazo legal, o Recurso hierárquico necessário interposto pela Recorrente, o que não aconteceu, pelo que os pedidos formulados no Recurso Hierárquico foram tacitamente indeferidos, em desconformidade, além do mais, com o disposto no artigo 33º do Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho, no nº 1 do artigo 9º das NPAA e no artigo 200º da CRA.
10. Que a não observância do dever legal de decidir traduz-se na violação do direito fundamental à decisão das pretensões da Recorrente, consagrado no nº 3 do artigo 200º da CRA, e constitui direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, nos termos do artº27 da CRA, que se traduz num vício gerador da nulidade do acto em apreço, nos termos e com os efeitos do disposto na alínea d) do nº2 do artº76º das NPAA.
11. Que, por outro lado, e nos termos do disposto do nº 3 do artigo 200º da CRA, os actos administrativos *"carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos"*, nada permitindo distinguir entre actos expressos e tácitos.
12. Que a Recorrente entende que os referidos Autos de Notícia não obedecem aos requisitos legais aplicáveis e foram praticados com preterição de formalidades prévias obrigatórias, o que determina a sua nulidade, ou, assim não se entendendo, a sua anulabilidade.
13. Que a Recorrente não cometeu as infracções que lhe são imputadas, pelo que não pode ser punida nos termos constantes dos Auto de Notícia, como em seguida melhor se explicitará e demonstrará.
14. Que resulta inequívoco que com a entrada em vigor do Decreto Presidencial nº79/15, de 13 de Abril, o legislador pretendeu que a comunicação do resultado da visita e a entrega da cópia da acta da



TRIBUNAL SUPREMO

Inspeção tenham lugar, obrigatoriamente, antes de o Inspector autuante abandonar o local visitado.

15. Que, nos termos do nº2 do art.21º, "*os Inspectores de Trabalho devem fixar prazo para que sejam cumpridas as recomendações necessárias com vista assegurar o cumprimento das disposições legais*".
16. Que, tal como se verifica pela análise da acta de inspeção (fls. 52 a 53), não foi fixado qualquer prazo para o cumprimento das pretensas obrigações violadas, limitando-se o Inspector autuante a impor o cumprimento imediato, o que, para todos os efeitos, não constitui a fixação de um prazo.
17. Que, atenta à violação dos artigos 21º, nº2 e 22º, nº2 do Decreto Presidencial nº 79/15, de 13 de Abril, por não estar prevista outra sanção para a violação da norma referida, devem os Despachos e Actos Recorridos ser anulados por vício de forma e violação da lei.
18. Que, na medida em que os Autos de Notícia nº 247/15 e nº 248/15 não indicam minimamente quais os elementos que terão contribuído para a determinação das sanções aplicadas, os mesmos padecem claramente de falta de fundamentação ou, na melhor das hipóteses, estão insuficiente ou deficientemente fundamentados.
19. Que, no que diz respeito aos Autos de Notícia elaborados pela IGT no curso de acções coercivas, alíneas a) a f) do nº 1 do artigo 29º do Decreto Presidencial nº 79/15, de 13 de Abril, o Auto de Notícia deve conter os elementos referenciados no artigo 29º.
20. Que, compulsados os Autos de Notícia nos autos (fls. 39 e 40), se constata que os mesmos não reúnem os requisitos legalmente obrigatórios, previstos no artigo 29º do Decreto supra referido.
21. Que, de facto, o critério que está na base do apuramento do *quantum* das multas é, no caso do Auto de Notícia 247/15, 50% do montante da



TRIBUNAL SUPREMO

remuneração base de cada trabalhador em infracção e, no Auto de Notícia nº 248/15, o fundo salarial mensal da empresa.

22. Que, nos termos das indicadas disposições legais, o Inspector autuante deveria ter especificado quais os salários pagos pela Recorrida, bem como o valor do fundo salarial que serviram de base ao cálculo das multas aplicadas, o que não aconteceu.
23. Que se verifica, no caso concreto, o vício de carência em absoluto de forma legal do Auto de Notícia, por violação do disposto no artigo 29º do Decreto Presidencial nº79/15, o qual determina a nulidade do acto Recorrido, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 76º das NPAA, aplicáveis por força do disposto no seu art.2º e que, necessariamente, determina a nulidade do procedimento transgressional em apreço e qualquer acto sancionatório que venha a ser aplicado como consequência do mesmo, como se requer.
24. Que as formalidades legais impostas no artigo 52º das NPAA foram pura e simplesmente postergadas, o que consubstancia uma ostensiva ofensa às referidas regras constitucionais e legais que determinam existência do direito de defesa em processo sancionatórios, o qual deve ser exercido antes da tomada ou adopção de decisão punitiva.
25. Que, relativamente ao Auto de Notícia 247/15, por intermédio do qual foi aplicada uma multa no valor de AKZ 217.711.675,00, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº5/95, de 7 de Abril, por alegada infracção ao disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 5/95, de 7 de Abril (alegada falta de registo de contratos de trabalho de 545 trabalhadores estrangeiros não residentes juntos ao Centro de Emprego), não poderia ter sido imputado à Recorrida o não cumprimento da referida obrigação.
26. Que, com efeito, no decurso do mês de Março de 2015, a Recorrida tentou proceder ao registo dos contratos celebrados com os seus trabalhadores expatriados.



TRIBUNAL SUPREMO

27. Que, de acordo com o procedimento de registo estabelecido no Decreto 5/95, de 7 de Abril, a Recorrida procedeu, a favor do Centro de Emprego, ao pagamento da taxa de 5% dos respectivos salários declarados, conforme cópia do recibo (fls. 54 a 55).
28. Que, munido do recibo de pagamento referido no ponto anterior, o Sr. ██████ tentou proceder, junto do Centro de Emprego das Ingombotas, ao registo dos contratos de trabalho celebrados entre a Recorrida e os trabalhadores expatriados.
29. Que, pese embora os contratos estivessem devidamente assinados, com as taxas pagas, com vistos respectivos e com cópias necessárias reunidas, foi recusado o seu registo dos funcionários do Centro de Emprego, por preterição de formalidades necessárias.
30. Que, na verdade, a recusa do Centro de Emprego constitui uma decisão incompreensível e incongruente, uma vez que contraria as decisões anteriores das Autoridades Imigratórias, que, na análise dos processos para a concessão de vistos aos trabalhadores respectivos, considerou os contratos apresentados como adequados à luz da Lei angolana.
31. Que, no passado dia 18 de Maio de 2012, a Recorrente apresentou junto do MAPTSS o projecto de Qualificador Ocupacional para aprovação (fls. 57 a 77), nos termos do Decreto 70/01, de 5 de Outubro, e nos termos da Lei Geral do Trabalho (aprovada pela Lei 2/00, de 11 de Fevereiro - LGT), tal como decorre claramente do requerimento junto (fls. 57 a 77).
32. Que, de acordo com a interpretação dominante em Angola, o Qualificador Ocupacional constitui um verdadeiro regulamento interno da Empresa, sujeito ao processo de aprovação estabelecido no artigo 66º e seguintes da LGT.



TRIBUNAL SUPREMO

33. Que, por se tratar de um instrumento que regula a prestação do trabalho, sua disciplina e sistemas de remuneração, o Qualificador Ocupacional está sujeito à aprovação da IGT, nos termos do artigo 66º da LGT.
34. Que determina ainda a referida disposição legal que a falta de comunicação do despacho de aprovação da IGT, nos 30 dias subsequentes, vale como aprovação tácita.
35. Que, assim, se conclui que a Recorrente tem o seu qualificador aprovado desde o dia 18 de Junho de 2012.
36. Que, do exposto, cai por terra a acusação de que a Recorrente não tem Qualificador Ocupacional em vigor na Empresa. Com efeito, não só existe um qualificador, como o mesmo foi aprovado nos termos da Lei.
37. Que, quanto à acusação de que a Recorrida não aplica um Qualificador Ocupacional, carece uma vez mais de concretização o argumento do Inspector autuante. A Recorrente não sabe, em concreto, como e em que medida não aplicou o seu Qualificador Ocupacional.
38. Que os actos Recorridos estão assentes em pressupostos de facto que não são concretos, uma vez que todas as obrigações foram cumpridas pela Recorrente, circunstância que se traduz num vício de violação que determina anulabilidade do acto reclamado, nos termos do disposto no artigo 78º das NPAA.

Terminou pedindo *que seja admitido e julgado procedente o presente recurso contencioso e consequentemente:*

- a) **Que seja declarada nula ou, se assim não for entendido, anular-se o acto tácito de indeferimento da autoria do Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;**



TRIBUNAL SUPREMO

b) Que seja declarada nula ou, se assim não for entendido, anular-se os actos praticados pelo Inspector-geral do Trabalho, cujos termos e sentido decisório foram absorvidos pelo acto Recorrido, ao determinar a aplicação de multas à Recorrente no montante total de AKZ 287.966.098, 00.

Juntou 8 (oito) documentos, duplicados legais e procuração forense (fls. 107).

Proferido o despacho de admissão do recurso (fls. 83 v), foi notificado o Recorrido para remeter o procedimento administrativo a título consultivo-devolutivo (fls. 83 v), que juntou. Foram notificados o Recorrido e o Digno Representante do Ministério Público para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 46º e 47º nº 1, todos do D/L nº4-A/96, de 5 de Abril (fls. 88 v).

Veio o Recorrido apresentar contestação (fls. 93 a 106), arguindo o seguinte:

1. Que confirma o vertido nos articulados 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Petição Inicial (adiante designada apenas por PI).
2. Que, quanto ao vertido nos articulados 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º e seguintes da PI, absolutamente falso, desprovido de qualquer fundamento e desde já se impugna pelas seguintes razões de facto e de direito:
 - 2.1 Que a Recorrente interpôs o Recurso Hierárquico, porém, por falta de interesse no processo, não se deslocou até aos serviços, conforme procedeu quando intentou o referido Recurso, para saber qual foi a decisão que recaiu sobre o mesmo.
 - 2.2 Que, através dos documentos que constituíram o processo de Recurso, se verifica que foi expressamente respondido através do ofício nº70/GAB.JURIDICO MAPTSS/2015, no qual se informa que as multas aplicadas pela Inspeção-Geral do Trabalho relativas aos Autos de Notícia nºs 247 e 248 foram reduzidas para 20%, conforme um dos pedidos alternativos formulados pela Recorrente (fls. 107 a 108).



TRIBUNAL SUPREMO

- 2.3 Que determina a alínea a) do nº 1 do artigo 42º do Decreto- Lei nº16-A/95, de 15 de Dezembro, que as notificações podem ser feitas por *"via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificado "*.
- 2.4 Que no processo de recurso hierárquico apresentado pela Recorrente não há qualquer indicação do contacto ou endereço onde se deveria remeter a notificação relativa ao referido recurso, conforme se pode verificar na nota remetida pela mesma ao Recorrido (fls.108 a 120).
- 2.5 Que neste contexto caem por terra todos os argumentos apresentados relativamente aos vícios e indeferimento tácito do recurso interposto ao Recorrido, uma vez que o mesmo foi devidamente respondido nos termos previstos no nº 1 do artigo 116º do Decreto-Lei 16-A/95, de 15 de Dezembro, das NPAA.
- 2.6 Que o nº2 do artigo 22º do referido Estatuto Orgânico não prevê a consequência sobre o referido no seu nº 1, ou seja, não determina a nulidade do acto pela inobservância da entrega da acta de inspecção antes de o Inspector abandonar o local visitado, conforme a Recorrente quer fazer acreditar a este Augusto Tribunal.
- 2.7 Que o nº4 do artigo 80º das NPAA, relativamente à ratificação, reforma, e conversão dos actos administrativos, determina que, desde que não tenha havido nenhuma alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos podem ser realizadas e os seus efeitos retroagem à data dos actos a que respeitam.
- 2.8 Que a formalidade da entrega da acta de inspecção à Recorrente a 19 de Maio de 2015, que recepcionou e assinou, consentindo e tomando conhecimento naquele momento sobre o conteúdo das infracções levantadas, sanou o vício e validou o acto praticado, nos termos do disposto nas normas acima citadas, pelo que não existe anulabilidade, muito menos nulidade do acto praticado pelo Recorrido.
- 2.9 Que pelos Autos de Notícia pode antever-se, de modo sucinto, os fundamentos de facto e de direito que constituem a infracção, a norma infringida e a sua sanção, bem como a integração de todos os elementos previstos no nº 1 do artigo 29º do Estatuto Orgânico da IGT.



TRIBUNAL SUPREMO

- 2.10 Que os elementos essenciais que devem constar de um Auto de Notícia, conforme o previsto no nº 1 do artigo 29º do Estatuto Orgânico da IGT, estão integrados, bem como os fundamentos de facto e de direito que constituem a infracção, a norma infringida e a sua sanção; logo, não existe falta ou deficiente fundamentação dos Autos de Notícia (são inequívocos); é, deveras, uma manifesta má-fé da parte da Recorrente referir que não sabe quais foram as infracções cometidas, muito menos as sanções estabelecidas na lei e as suas normas.
- 2.11 Que não se percebe qual a dificuldade da Recorrente em verificar, em cada Auto de Notícia, onde está especificado a que corresponde cada multa, de tal modo que ao Auto de Notícia nº 247/15 corresponde à multa de 50% do montante da remuneração base mensal de cada trabalhador em infracção, totalizando 545 trabalhadores, avaliado em AKZ 435. 423.350,00, nos termos estabelecidos na alínea b) do nº 1 do artigo 10º do Decreto nº 5/95, de 7 de Abril.
- 2.12 Que o Auto de Notícia nº 248/15 corresponde a uma multa de 10% a 15% do fundo salarial mensal da Empresa, avaliado em AKZ 702.544.239,00, nos termos do artigo 5.º do Decreto nº 70/01, de 5 de Outubro.
- 2.13 Que o Decreto Presidencial nº 79/15, de 13 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da IGT, confere poderes ao Recorrido para definir o direito aplicável aos administrados em matéria laboral, conforme resulta do nº1 do artigo 21.º do mesmo Estatuto, que refere o seguinte: "*Os inspectores do trabalho devem, sempre que verifiquem a prática de infracções laborais, lavrar Auto de Notícias no exercício das suas funções*".
3. Que determinam os nºs 1, 2 e 5 do artigo 6º do Decreto nº 5/95, de 7 de Abril, que o contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro não residente deve ser submetido ao registo no Centro de Emprego da área de localização da Recorrente, no prazo de até 30 dias antes da data de início de exercício da actividade profissional, a requerimento da Recorrente, e por cada registo é devido o pagamento de 5% do valor da remuneração



TRIBUNAL SUPREMO

expressa no contrato, sob pena de incorrer nas multas previstas na alínea b) do nº1 do artigo 10º do mesmo diploma.

4. Que a Recorrente alega que submeteu os contratos ao registo, mas por questões de procedimento não foi aceite, porém, não apresenta provas que, de facto, procedeu conforme a lei, ou seja, não apresentou o requerimento dirigido ao Centro de Emprego para este aferir a sua alegação prestada.
5. Que, relativamente ao Auto de Notícia n.º 248/15, que recaiu sobre o Qualificador Ocupacional, importa referir que, de facto, a mesma apresentou o qualificador, porém, o que está em causa não é somente a sua aprovação, mas também a sua aplicação.
6. Que a Recorrente faz confusão entre as normas previstas nos artigos 64.º e seguintes da LGT, concretamente a Lei nº 2/00, de 11 de Fevereiro, em vigor na altura em que ocorreram os factos, e o Decreto nº 70/01, de 5 de Outubro, sobre o Qualificador Pessoal.

Terminou pedindo que seja admitido e julgado improcedente o presente recurso contencioso e conseqüentemente:

Seja o Recorrido absolvido da instância ou, caso assim não se entenda, do pedido.

Juntou três (3) documentos e duplicados legais.

Proferido o despacho, a fls. 147, foram as partes notificadas para apresentarem as alegações e as contra-alegações. Contudo, as partes não as apresentaram.

Remetidos os autos ao Digno Representante do Ministério Público (fis. 108), este emitiu o seguinte parecer:

"Vi os autos nos termos e para os efeitos do artigo 54º do Decreto-Lei nº 4-A/96. Não tenho questões a suscitar relativamente aos comportamentos das partes na lide" (itálico nosso).

Correram os vistos legais.

Tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.



II. QUESTÃO DO RECURSO

Emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso saber:

Se o acto confirmativo tácito do Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social é ou não válido.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Dos factos alegados e da documentação junta aos autos constata-se como provados os seguintes:

1. O Auto de Notícia nº 247/15, do Inspector-Geral de Trabalho, aplicou à Recorrente uma multa no valor global de AKZ 217. 711.675,00, à luz do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 10º do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, em virtude de não ter registado os contratos de trabalho de 545 trabalhadores não residentes (fls.38, doc. 3).

2. O Auto de Notícia nº 248/15, do Inspector-Geral do Trabalho, aplicou à Recorrente a multa no valor global de AKZ 70.254.423, 00, ao abrigo do Artigo 5º do Decreto nº70/01, de 5 de Outubro, por inexistência e falta de aplicação do Qualificador Ocupacional, violando, assim, o artigo 4º do Decreto 70/01, de 05 de Outubro. (fls.39).

3. A Recorrente procedeu, a favor do Centro de Emprego, ao pagamento da taxa de 5 dos respectivos salários declarados, conforme cópia do recibo (fls. 54 a 55, doc. 6).

4. A 18 de Maio de 2012, a Recorrente apresentou junto do MAPTSS o projecto de Qualificador Ocupacional para aprovação, nos termos do Decreto nº 70/01, de 5 de Outubro e nos termos da Lei Geral do Trabalho (aprovada pela Lei 2/00, de 11 de Fevereiro - LGT), tal como se alcança claramente do requerimento em anexo (fls. 57 a 77, doc. 8).

5. Conforme a Acta de inspecção, não foi fixado qualquer prazo para o cumprimento das alegadas obrigações violadas, uma vez que o Inspector-Geral impôs o cumprimento imediato (fls, 52 a 53, doc. n.º 5).



TRIBUNAL SUPREMO

6. Os documentos que constam do processo provam que o Recorrido respondeu expressamente por ofício nº70/GABJURIDICO.MAPTSS/2015, informando à Recorrente que as multas aplicadas pela Inspeção-Geral do Trabalho relativas aos Autos de Notícia nº 247 e nº 248 foram reduzidas para 20%, na sequência do pedido por si formulado (fls. 107 a 108, doc.1).

7. A 17 de Junho de 2015, a Recorrente apresentou Reclamação junto do Inspector-Geral de Trabalho, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 33º do Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 79/15, de 13 de Abril (fls. 40, doc. 4).

8. O recurso contencioso foi interposto no dia 12 de Novembro de 2015.

IV. APRECIANDO

A questão do presente recurso é saber se o Auto confirmativo tácito do Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social é ou não válido.

A Recorrente veio ao Tribunal pedir:

- a) Que seja declarado nulo o acto de indeferimento tácito, da autoria do Recorrido, o Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, cujos termos e sentido decisório reiteraram a aplicação de multa no montante total de AKZ 287.966.098,00;
- b) Que seja declarada nula ou, assim não se entendendo, anular-se os actos praticados pelo Inspector-Geral do Trabalho, cujos termos e sentido decisório foram absorvidos pelo acto Recorrido ao determinar a aplicação à Recorrente da multa no montante total de AKZ 287.966.098,00.

Ora:

A Inspeção-Geral do Trabalho é um serviço de direito público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, que tem a finalidade de assegurar a aplicação e observância da legislação laboral, bem como informar, orientar e fiscalizar as acções da relação jurídica-laboral no cumprimento da Lei



TRIBUNAL SUPREMO

- vide nº 1 do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 79/15, de 13 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho.

A Recorrente foi submetida a visitas inspectivas realizadas pela Inspeção-Geral do Trabalho, entre os dias 07 e 13 de Maio de 2015, nas instalações da Recorrente, tendo sido constatadas as seguintes infracções:

- Falta de registo dos contratos de 545 trabalhadores estrangeiros não residentes, nos termos previstos no art.6º do Decreto nº5/95, de 07 de Abril;
- Não aplicação do Qualificador Ocupacional, nos termos previstos no art. 5º do Decreto nº 70/01.05.10.

No Auto de inspecção ficou a recomendação de que a Recorrente devia proceder à regularização das transgressões que lhe foram apontadas, conforme se pode apurar da Acta de inspecção, não tendo sido fixado qualquer prazo para a Recorrente proceder em conformidade com a lei.

A actuação da Inspeção-Geral do Trabalho, com vista a assegurar o cumprimento da lei, deve ter natureza preventiva (e não apenas sancionatória), pois compete-lhe, antes de mais, agir de forma pedagógica nos primeiros contactos, contribuindo para o cumprimento da lei. Porém, tal não sucedeu, uma vez que o Inspector-Geral ordenou o cumprimento imediato, abdicando da actuação, não menos importante, como é a pedagógica e preventiva (factualidade assente no ponto nº 5 da fundamentação).

Senão vejamos:

De acordo com o disposto no artigo 19º do Decreto Presidencial nº 79/15, de 13 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho, cito :

A Inspeção-Geral do Trabalho exerce a acção inspectiva de natureza preventiva, actuando de forma pedagógica, sem prejuízo da acção coerciva sempre que necessário, com o objectivo de assegurar o cumprimento da lei, no âmbito das relações e das condições de trabalho.



TRIBUNAL SUPREMO

Por outro lado, o nº2 do artigo 20º do referido diploma estabelece que, sempre que se verificarem infracções facilmente reparáveis, deve a IGT fixar um prazo para o cumprimento das recomendações. Da dissecação dos artigos supracitados podemos depreender que a IGT tem como função primária orientar e fazer recomendações às empresas antes de aplicar qualquer sanção resultante de contravenções laborais. (Contudo, em função da gravidade da infracção, a IGT pode, desde logo, aplicar medidas coercivas.)

Com efeito, o artigo 19º do Decreto Presidencial nº 79/15, de 13 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Inspecção-Geral do Trabalho, estabelece que a *"Inspecção-Geral do Trabalho exerce a acção inspectiva de natureza preventiva, actuando de forma pedagógica, sem prejuízo da acção coerciva sempre que necessário, com o objectivo de assegurar o cumprimento da lei, no âmbito das relações e das condições de trabalho"*.

Compulsados os autos, verifica-se na acta de inspecção (fls. 52 a 53) que a Recorrente foi acusada de ter praticado várias infracções, nomeadamente:

- a) Incumprimento das normas sobre o registo dos contratos celebrados com trabalhador estrangeiro não residente, conforme estabelece o artigo 6.º do Decreto 5/95, de 7 de Abril, cit.: *"O contrato em triplicado será registado no centro de emprego da área de localização da empresa, a requerimento do empregador, fundamentando a contratação a ser efectuada, devendo identificar a denominação aceite e o ramo de actividade"*.

- b) Não aplicação do Qualificador Ocupacional na gestão de recursos humanos pela Recorrente, conforme impõe o artigo 1º do Decreto nº 70/01, de 5 de Outubro, cit.: *"As empresas devem elaborar e aplicar na sua gestão de pessoal qualificadores ocupacionais para cada um dos postos de trabalho existentes na estrutura, respeitando-se sempre a especificidade própria de cada empresa"*.

Questionamo-nos se ambas as infracções, pela sua gravidade, não eram susceptíveis de reparação ou de recomendações por parte da Inspecção-Geral do Trabalho ou se deveriam ser (como o foram) alvo de aplicação imediata de multas.



Vejamos:

Em relação à primeira infracção, relacionada com a inobservância do estabelecido no artigo 6º do Decreto nº 5/95, de 7 de Abril, que impõe o registo do contrato de trabalho, celebrado com trabalhador estrangeiro não residente, no Centro de Emprego da área de localização da Recorrente, no prazo de até 30 dias, antes da data de início do exercício da actividade profissional, a requerimento da Recorrente (e por cada registo é devido o pagamento de 5% do valor da remuneração expressa no contrato), sob pena de incorrer nas multas previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 10º do referido diploma, a Recorrente alega que, pese embora o facto de os contratos estarem devidamente assinados, as taxas pagas terem os respectivos vistos e as cópias necessárias, os funcionários do Centro de Emprego não fizeram o registo, alegadamente por preterição de formalidades necessárias (factualidade provada no ponto nº 3 da fundamentação).

Todavia, a Recorrente não fez prova documental de que requereu junto do Centro de Trabalho o referido registo a que alude na al. a), porquanto o ónus da prova recai sobre a Recorrente, pois quem invoca um direito cabe-lhe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado - vide nº1 do artigo 342º do C.C., "*Probare oportet, non sufficit dicere*, ou seja, é necessário provar, não basta afirmar."

Assim sendo, em relação à infracção aludida na al.a), tendo em conta a gravidade e grau de culpa da Recorrente, conforme estabelece o artigo 19.º, conjugado com o Decreto Presidencial nº79/15, de 13 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho, cit.: *A Inspeção-Geral do Trabalho exerce a acção inspectiva de natureza preventiva, actuando de forma pedagógica, sem prejuízo da acção coerciva sempre que necessário, com o objectivo de assegurar o cumprimento da lei, no âmbito das relações e das condições de trabalho* (itálico e sublinhado nossos).

Ora, no primeiro caso, a Inspeção-Geral do Trabalho usou do seu poder coercivo, lavrando Autos de Notícia, de acordo com o nº 1 do artigo 21º conjugado com o artigo 28º da Lei supra referida, tendo aplicado imediatamente multa, dada a gravidade da infracção.



TRIBUNAL SUPREMO

Em relação à segunda infracção, que resulta da não aplicação do Qualificador Ocupacional na gestão dos recursos humanos pela Recorrente, conforme impõe o artigo 1º do Decreto nº 70/01, de 5 de Outubro, é de referir o seguinte:

O Qualificador Ocupacional consiste na descrição de todos os postos de trabalho da empresa, organizado sistematicamente de forma funcional e hierárquica, devendo cada posto de trabalho ter o perfil exigido para o seu exercício e a remuneração correspondente, nos termos do nº1 do artigo 3º do Decreto nº 70/01, de 5 de Outubro.

Assim sendo, constitui um instrumento fundamental para aferir a organização, gestão dos recursos humanos, índice de produtividade, qualidade e crescimento das empresas, bem como definir os critérios de enquadramento dos trabalhadores nas categorias e funções para os quais foram contratados ou nomeados. Conforme estabelece o nº 2 do artigo 3º da lei supra referida, o Qualificador Ocupacional constitui elemento fundamental para a colocação do trabalhador no respectivo posto de trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que foi aplicada à Recorrente, conforme o Auto de Notícia nº248/15 (fls.39), uma multa no valor global de AKZ 70.254.423,00 com referência ao artigo 5º do Decreto 70/01, de 5 de Outubro, por não aplicação do Qualificador Ocupacional, em violação do previsto no artigo 4º do Decreto 70/01, de 05 de Outubro.

Destarte, se avaliarmos a gravidade da infracção e o grau de culpa da Recorrente, podemos aferir que esta infracção é susceptível de reparação, pois nestas situações o nº 2 do artigo 20º estabelece que, *"sempre que se verifique infracções laborais facilmente reparáveis, deve a IGT fixar um prazo para o cumprimento das recomendações"*. Deste modo, *in casu*, deveria a IGT estabelecer um prazo para a Recorrente adequar o seu comportamento à lei.

Pelo que foi supradito, entende o Tribunal que, sendo a referida infracção susceptível de reparação, deveria a IGT ter tido uma actuação *prima facie* de natureza preventiva e pedagógica, com vista a assegurar o cumprimento da lei, antes de aplicar a multa. Na verdade, a IGT, ao não proceder dessa forma, abdicou de uma medida preventiva para uma infracção reparável.



TRIBUNAL SUPREMO

V.DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 3ª Secção desta Câmara, em conceder provimento parcial ao Recurso e, em consequência, declarar nulo o acto confirmativo tácito do Recorrido, relativo ao Auto de Notícia.

Custas pelo Recorrente na proporção do decaimento.

Luanda, 09.03.2018

Efigénia Lima Clemente (relator)

Joaquina Nascimento

Lizete Silva